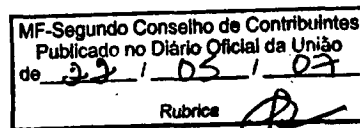




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13933.000006/99-48
Recurso n° 119.874 Embargos
Matéria PIS
Acórdão n° 202-17.753
Sessão de 28 de fevereiro de 2007
Embargante DRF EM PONTA GROSSA - PR
Interessado Fosforeira Brasileira S/A



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

Ementa: EMBARGOS INOMIMADOS.

Existindo dúvida quanto à extensão do provimento parcial no acórdão embargado, acolhem-se os embargos para explicitar o Acórdão n° 202-14.533, no sentido de que a contribuinte tem direito ao indébito em relação a todo o período pleiteado neste processo.

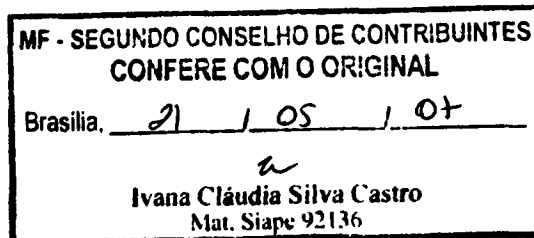
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

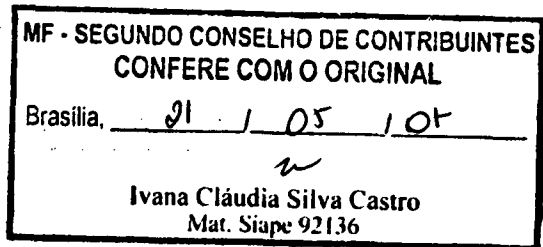
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a dúvida e explicitar que a contribuinte tem direito à restituição em relação a todo o período pleiteado no processo.


 ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Considerando não só o falecimento do Conselheiro-Relator, Raimar da Silva Aguiar, mas também minha condição de Presidente da Câmara embargada, abstenho-me de designar relator *ad hoc* e recebo o documento de fl. 286 como embargos inominados ao Acórdão n.º 202-14.533, que passo a relatar.

Segundo alegou a autoridade encarregada da execução do acórdão à fl. 286, existe dúvida no que diz respeito à extensão do provimento parcial concedido pelo voto do ex-Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

Em razão de ambigüidade no texto da fundamentação, a autoridade executora do Acórdão não sabe se foi deferida a restituição em relação a todo o período solicitado, ou seja, julho de 1988 a outubro de 1995, ou se deve ser restituído apenas os cinco anos anteriores à Resolução do Senado.

É o Relatório.

J

Brasília, 21 / 05 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O pedido de restituição abrange os pagamentos efetuados a título de PIS, com base nos DLs n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, relativo ao período compreendido entre 01/07/1988 e 31/10/1995.

O motivo alegado para a existência do indébito é a Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado.

Conquanto meu entendimento pessoal seja no sentido de que o prazo de decadência para o pedido de restituição deva ser contado sempre da data do pagamento indevido, independentemente do motivo do indébito, sou voto vencido não só nesta Câmara, mas também na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A jurisprudência predominante nesta casa consolidou-se no sentido de que o prazo de decadência para pedir a restituição do PIS recolhido com base nos decretos-leis acima indicados é de cinco anos, contados da publicação da Resolução do Senado.

Desse modo, tendo sido publicada aquela Resolução no dia 10/10/1995, o prazo para pleitear a restituição do indébito, com base naquele fundamento, expirou em 10/10/2000.

O entendimento predominante, portanto, consolidou-se no sentido de que o contribuinte tem direito a todo o indébito desde a época em que os decretos-leis inconstitucionais passaram a vigorar.

Embora a redação do acórdão embargado seja realmente ruim, na assentada do dia 29/01/2003, esta Câmara, com a composição espelhada à fl. 264, votou segundo o entendimento majoritário deste Conselho.

Desse modo, tendo a contribuinte protocolado o pedido de restituição em 27/01/1999, ou seja, antes de 10/10/2000, foi decidido que ele tem direito à restituição em relação a todos os pagamentos indevidos efetuados em relação ao período compreendido entre julho de 1988 e outubro de 1995.

Esclareço que o provimento foi parcial, não em razão da imposição de alguma limitação temporal em relação à época em que os pagamentos foram efetuados, mas sim pelo fato de os cálculos relativos à quantificação do indébito terem ficado a cargo da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa - PR.

Não se olvide que o acórdão embargado reconheceu também que a contribuinte, na apuração do indébito, tem direito à chamada semestralidade da base de cálculo do PIS, que considera que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 se refere à base de cálculo do PIS e não ao prazo de recolhimento.

Portanto, a contribuinte tem direito ao indébito em relação a todo o período pleiteado neste processo, devendo a DRF em Ponta Grossa - PR apurá-lo levando em conta que a base de cálculo de cada mês consiste no faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Assim, a base de cálculo da contribuição devida em relação ao mês de julho de

1988 é o faturamento de janeiro de 1988, a base de cálculo devida em relação a agosto de 1988 é o faturamento de fevereiro de 1988 e assim por diante. O faturamento do sexto mês anterior não pode sofrer nenhum tipo de correção, pois não existia previsão legal nesse sentido. Entretanto, o indébito eventualmente apurado deverá ser corrigido pelos índices previstos na Norma de Execução conjunta Cosit/Cosar nº 8/97 e, como manda a lei, pela taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos inominados para sanar a dúvida e explicitar que a contribuinte tem direito à restituição em relação a todo o período pleiteado neste processo.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>21</u> / <u>05</u> / <u>07</u>
<i>~</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136